



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 434 /2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11/06/2003

PROCESSO Nº 1/1505/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200104260

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CONFECÇÕES BOLHA D'ÁGUA IND. E COM. LTDA

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: Omissão de Vendas. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, constatada pelo método de levantamento da conta mercadoria. Feito fiscal IMPROCEDENTE, face a conta mercadoria não se encontrar devidamente estruturada, uma vez que foi levado em consideração despesa que é elemento alheio ao levantamento, sendo este componente da conta financeira. Defesa tempestiva. Recurso de ofício. A 1ª Câmara decidiu por unanimidade de votos pela improcedência da ação fiscal, de acordo com o julgamento singular e o parecer da douta PGE.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a empresa Confecções Bolha D'água Ind. e Com. Ltda, sob a acusação fiscal de que no exercício de 1999, apresentou diferença na conta mercadoria, caracterizando como omissão nos registros de saídas.

Segundo o autuante, as penalidades foram segundo o art. 878, III, "b" do Decreto 24.569/97.

O contribuinte ingressa com impugnação ao feito alegando em seu favor que o agente do fisco cometeu equívoco ao considerar despesa como mercadoria e que a exclusão deste elemento demonstra claro que não ocorreu omissão de saídas, uma vez que a diferença encontrada se traduz em lucro bruto no exercício fiscalizado.

É o Relatório.

VOTO:

O Fisco estadual acusa a empresa de omitir vendas de mercadorias, referentes ao exercício de 1999. A infração foi detectada mediante levantamento da Conta Mercadoria.

O feito foi julgado improcedente na 1ª instância.

O contribuinte entrou com recurso alegando, principalmente, que a conta mercadoria não se encontra devidamente estruturada, uma vez que foi levada em consideração despesa que é elemento alheio ao levantamento, sendo este componente da conta financeira.

Desta forma, excluindo o referido elemento "despesa" da conta mercadoria, elaborada pelo autuante, verifica-se que inexistente qualquer diferença que caracterize omissão de vendas.

Segundo a documentação acostada aos autos descaracterizada está a infração.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme o julgamento de 1ª instância pela IMPROCEDÊNCIA as autuação, conforme o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

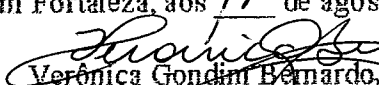
É o voto.

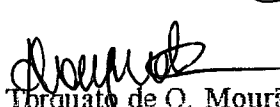
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido HIDROBOMBAS MÁQUINAS E MOTORES LTDA

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão DE IMPROCEDÊNCIA proferida pela primeira instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antonia Torquato de O. Mourão
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR

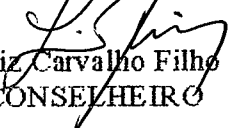

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

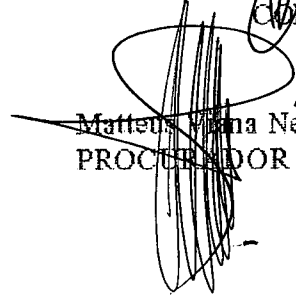
Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO